



DECISÃO Nº: 71/2012
PROTOCOLO Nº: 288285/2011-9
PAT N.º: 1179/2011-3ª URT
AUTUADA: V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.072.486-0
ENDEREÇO: Av. 13 de maio, 712 Paizinho Maria Currais Novos-RN
DENÚNCIA(S):
1. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e para uso e consumo, em outros Estados e no RN, em 2006.
2. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em outros Estados e no RN, em 2006.

EMENTA

FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E PARA USO E CONSUMO E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OUTROS ESTADOS E NO RN, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006.
1. Autuada alega que a nota fiscal 94957 se refere a 2007, outras estão escrituradas, e as operações objeto de outras foram canceladas, pelo que junta vasta documentação.
2. Auante questiona a validade da documentação anexada, reconhecendo erro no lançamento de cinco notas fiscais.
3. Processo remetido para análise pelo auante da documentação juntada pela autuada, pelo que o lançamento foi alterado.
4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

DO RELATÓRIO

I. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 1179/2011-3ª URT, lavrado em 22 de dezembro de 2011, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de AQUISIÇÃO de mercadorias, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso III, alínea "f", também do RICMS, implicando em

Agmary Ferreira de Macedo Bezerra
Julgadora Fiscal



multa de R\$ 226.916,54 (Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, em tempo hábil, alega a atuada, sucintamente, conforme fls. 133 a 427:

- que a Nota Fiscal nº 94957 se refere ao exercício de 2007;
- que as notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 135 foram registradas em livro próprio; e,
- que os pedidos de mercadorias objeto das notas fiscais constantes das planilhas 003 (fls. 204) e 004 (fls. 251) foram cancelados, tendo sido emitidas notas fiscais de retorno, pelo que juntaram suas cópias, bem como das notas fiscais de saídas e dos livros Registro de Entradas da Norsa Refrigerantes Ltda., de Macaíba e Fortaleza-CE.

3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação, o atuante, conforme fls. 428 a 432, argumentou:

- que a atuada não apresentou impugnação nos moldes do Art. 88 do RPPAT, mas uma solicitação de revisão do auto de infração, anexando as planilhas 001 a 004, cópias das notas fiscais emitidas pela Norsa Refrigerantes, de Macaíba e Fortaleza-CE, e dois CD's contendo os arquivos magnéticos referente a algumas folhas dos livros Registro de Entradas e de Saídas das referidas empresas;
- que a atuada não discordou ou questionou quaisquer das infrações relacionadas no auto;
- que os documentos apresentados não estão rubricados pela atuada como determina o RPPAT, nem os arquivos magnéticos estão autenticados, nem foram validados, sendo duvidosa a fidedignidade dos dados ali contidos;
- que as notas fiscais apresentadas também não estão autenticadas;
- que, pela documentação acostada aos autos, presume-se que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores do atuado foram canceladas, entretanto, esse procedimento está repleto de falhas;
- que considera como reconhecido o crédito tributário referente às notas fiscais não citadas nas planilhas apresentadas pelo atuado, bem como reconhece que ocorreu um equívoco no lançamento do crédito tributário referente às notas fiscais constantes das planilhas 001 (fls. 134) e 002 (fls. 135); e,
- diante do exposto, solicita a manutenção do auto de infração, excluindo, apenas, o crédito tributário referente às notas fiscais citadas nas fls. 134 e 135.

Agnary Ferreira de Macedo Bezerra
Julgadora Fiscal



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 130) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Trata o processo de denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo, bem como sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, durante o exercício de 2006, conforme fls. 02 dos autos.

De acordo com relatório circunstanciado emitido pelo autuante, anexado ao auto de infração como fls. 19 e 20, ele procedeu ao confronto dos relatórios extraídos dos sistemas de informática da SET, com atenção especial aos demonstrativos gerados pelo SAFIS, que são obtidos do "Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA", com os livros fiscais do contribuinte, observando o cumprimento das obrigações principal e acessórias estabelecidas pelo Regulamento do ICMS.

A atuada, dentro do prazo legal, apresentou impugnação, conforme fls. 133 a 427, o que instaurou o litígio, apesar da forma do seu requerimento, uma vez que pontuou, com demonstrativos e documentos, todas as suas alegações.

Alegou a defendente que a nota fiscal nº 94957 (fls. 134) se refere ao exercício de 2007, as notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 135 foram registradas em livro próprio e que os pedidos de mercadorias objeto das notas fiscais constantes das planilhas 003 (fls. 204) e 004 (fls. 251) foram cancelados, tendo sido emitidas notas fiscais de retorno, pelo que juntaram suas cópias, bem como das notas fiscais de saídas e dos livros Registro de Entradas da empresa Norsa Refrigerantes Ltda., estabelecida em Macaíba-RN e Fortaleza-CE.

O autuante contestou, conforme fls. 428 a 432, alegando que não houve instauração de litígio em virtude da atuada não ter contestado, discordado ou questionado o auto de infração. Alegou, também, que as cópias das notas fiscais e arquivos magnéticos apresentados pela atuada não estão autenticados, sendo duvidosa a fidedignidade dos dados ali contidos.

Diante das declarações do autuante, remeti o processo à 3ª URT, conforme as fls. 434 e 435, já que, se a atuada de alguma forma apresentou questionamentos e documentos na tentativa de provar que não cometeu, no todo ou em parte, a infringência alegada, tais documentos deveriam ser exaustivamente analisados e, no caso da autenticidade, esta deveria ser averiguada pelo Auditor, informando, com convicção, sua conclusão.

A solicitação foi atendida, conforme fls. 438 a 440, pelo que o autuante informou que procedeu à autenticação dos documentos, tanto em relação às notas fiscais, como em relação aos arquivos magnéticos.

Agnary Ferreira de Macedo Bezerra
Julgadora Fiscal



Declarou o atuante que os documentos acostados aos autos pela atuada são idôneos. Em decorrência disso, acatou as alegações da empresa e alterou o valor do lançamento para R\$ 24.217,28 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 702,19, referente à Ocorrência 1, e R\$ 23.515,09, referente à Ocorrência 2.

O valor reconhecido pelo atuante (fls. 431 e 432) diz respeito, exatamente, ao que NÃO foi impugnado pela atuada, e foi reiterado pelo Auditor às fls. 439 e 440, não havendo mais o que discutir.

Pela análise dos fatos até aqui exposta, concluí que a empresa deixou de escriturar apenas parte das notas fiscais de entrada de mercadorias objeto do auto de infração, conforme demonstrativo às fls. 439 e 440, ensejando denúncia de infringência à legislação tributária pertinente, já que o RICMS prevê, através de seu Art. 150, Inciso XIII, que é obrigação do contribuinte escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes no regulamento.

O ICMS incidente sobre as mercadorias objeto do presente feito foi, conforme informado pelo Auditor no relatório circunstanciado (fls. 19 e 20), recolhido, parte, espontaneamente, parte sob o instituto da Substituição Tributária, o que implica na aplicação, apenas, da penalidade pela infringência cometida.

DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a empresa V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "F", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ 24.217,28 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), que representa quinze por cento do valor da mercadoria objeto das operações acobertadas pelas notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme disposto pelo Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, em virtude da exoneração do pagamento de penalidade superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos Reais).

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 04 de maio de 2012.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO BEZERRA
Julgadora Fiscal

Agmary Ferreira de Macedo Bezerra
Julgadora Fiscal